

Indenizatória – Autos 15.909/2010.

Autor: Gilberto Lima.

Réu: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Gilberto Lima, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, em 07/02/2010, dirigiu-se à agência do réu, localizada na Rua Guaporé, n.º 1070, sala 02, Londrina-PR, a fim de efetuar saque de pensão de sua sogra, junto à conta corrente n.º 600292-7, ag. 0053, quando, às 10h52min fora abordado por terceiro que, aparentemente armado lhe deu voz de “assalto”, exigindo a entrega de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que havia sacado, razão por que fez entrega desta quantia. Diante disso, requereu antecipação de tutela para que fosse determinado ao réu a exibição das gravações do circuito interno de câmeras de referida agência, desde sua abertura até o evento danoso. Por fim, requereu a condenação do réu em danos materiais, no importe de R\$ 800,00 e danos morais, a serem arbitrados, mediante a procedência dos pedidos, observadas as verbas de sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 25).

Em contestação (fls. 35/42), o réu alegou existência de caso fortuito como excludente de nexos causal, bem como o não cabimento de danos morais na espécie, além de propor quantia para fins de acordo quanto aos danos materiais e morais. Finalizou, requerendo a improcedência dos pedidos e, “alternativamente”, condenação no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 44/55.

Instadas sobre o interesse na dilação probatória, ambas as partes postularam pelo julgamento antecipado (fls. 58/59 e 60/61).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento antecipado da lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

O controvertido dos autos consiste em apurar a presença dos pressupostos para impor o dever de indenizar ao réu.

2. Dos pressupostos ao dever de indenizar

Extrai-se dos autos que o autor foi vítima de roubo, 07/02/2010, no qual lhe foi subtraída quantia em dinheiro (R\$ 800,00) que havia sacado de conta corrente de titularidade de sua sogra (Maria Odete Bezerra da Silva), referente a seus proventos de aposentadoria (Boletim de Ocorrência – fls. 15 e extrato bancário de fls. 13).

Embora o numerário objeto de subtração, mediante ameaça seja de titularidade da sogra do autor (certidão de casamento de fls. 14), fora o autor que sofreu indiretamente o dano material e diretamente suposto dano moral, pois foi este a vítima do roubo dentro do estabelecimento do réu, razão por que, confere a este legitimidade ativa para a presente demanda.

Pelo que se vê do boletim de ocorrência, do extrato de conta corrente, bem como da gravação em vídeo (fls. 43), incontroverso é o fato roubo. Portanto, demonstrado **o dano**.

De outra parte, igualmente verificou-se pelos mesmos elementos probatórios **a conduta**.

Neste contexto, ante à presença de relação de consumo na espécie, impõe-se a aplicação da responsabilidade objetiva, em que se dispensa a necessidade demonstração de culpa, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o réu trata-se de fornecedor de serviços de manutenção de contas poupança e corrente.

No caso do autor, trata-se da figura denominada na doutrina por “*by stander*”, na medida em que nos termos do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor, fora vítima do acidente de consumo, quanto à proteção que se esperava dos serviços do réu.

O **nexo de causalidade**, de igual forma encontra-se demonstrado, na medida em que não disponibilizou serviço seguro para que seus correntistas e poupadores pudessem se utilizar de seus caixas eletrônicos, sem qualquer risco de furto ou roubo, devendo responder sobretudo porque, ainda que se reconheça a existência de caso fortuito na ocasião dos fatos narrados na exordial, tal circunstância se afigura como fortuito interno.

Sendo assim, fortuito interno e fortuito externo não se confundem. O primeiro (interno) vem a ser o episódio que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida. O segundo (externo), não guarda qualquer conexão com tal atividade. É, pois, fato estranho, que, por si só, deflagra o evento danoso, sem qualquer contribuição, direta ou indireta, próxima ou remota, do titular da atividade. Somente no caso de fortuito externo não haverá dever de indenizar.

Discorrendo sobre o tema, Sérgio Cavalieri Filho esclarece: “*O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do fortuito interno, por isso que, não obstante acontecimentos imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio ex-*

plorado pelo transportador. A imprensa noticiou, faz algum tempo, que o comandante de um Boeing, em pleno vôo, sofreu um enfarte fulminante e morreu. Felizmente, o co-piloto assumiu o comando e conseguiu levar o avião são e salvo ao seu destino. Eis, aí, um típico caso de fortuito interno. Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o fortuito externo, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio”¹.

No caso dos autos, seguramente, o réu assumiu os riscos de exercer sua atividade mercantil, ainda mais por proceder à disponibilidade de valores em moeda para saque por seus consumidores, sem a adequada segurança garantida. Dessa feita, o evento “roubo” é inerente ao empreendimento. Logo, caracterizado o “**fortuito interno**”, não há como eximir o réu do cumprimento da obrigação em exame, o que conduz à procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

3 – Danos Morais

É certo que episódios como estes geram efeitos deletérios e abalo de crédito em relação a seus destinatários. Não podem, por isso mesmo, receber a chancela indireta do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**².

Cumprir destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsa-

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2ª ed., rev. aum. e atual., São Paulo: Malheiros, 2001.

² Súmula 227 do STJ - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

bilidade da ofensora se opera por força do simples fato da violação (fls. 13 e 15), tornando-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto³.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o valor bloqueado; o rótulo de mal pagador decorrente do episódio; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se o réu ao pagamento de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

4 – Danos Materiais

Em razão do fato, o autor teve subtraído de suas mãos a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que devem ser reembolsados pelo réu, acrescido de juros e correção monetária nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil

³ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

reais), a título de danos morais e R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de danos materiais.

Os valores desta condenação deverão ser acrescidos, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos materiais e morais, deverão incidir desde a data do fato – roubo (Súmula 54 do STJ)⁴. A correção monetária, no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data da subtração do valor, enquanto em relação aos danos morais deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias⁵.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º)⁶.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de outubro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁴ **Súmula 54, do STJ** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁵ **Súmula 362, do STJ** - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁶ **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.